SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1072139 - SP (2026/0042036-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	EDNILSON FERNANDES DA SILVA (PRESO)
ADVOGADOS	:	LAERTE HENRIQUE VANZELLA PEREIRA - SP442982
		MARCOS VINICIUS ALVES DA SILVA - SP479016
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. *WRIT* SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. DESCLASSIFICAÇÃO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em: (i) saber se o *habeas corpus* pode ser manejado como substitutivo de recurso próprio ou revisão criminal; e (ii) saber se há flagrante ilegalidade na condenação do agravante pela prática do crime de tráfico de drogas.

III. Razões de decidir

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que não cabe *habeas corpus* como substitutivo de recurso próprio ou revisão criminal, salvo em casos de flagrante ilegalidade.

4. A Corte local apresentou fundamentação idônea e baseada em conjunto probatório robusto, que inclui mensagens extraídas de aplicativo de celular, quanto à mercancia. A pretensão de desclassificação para o art. 28 da Lei n. 11.343/2006 demanda reexame aprofundado de matéria fático-probatória, incompatível com o rito do *habeas corpus*.

IV. Dispositivo

5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de

Documento eletrônico VDA59915933 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 11/09/2026 15:44:50
Publicação no DJEN/CNJ de 15/09/2026. Código de Controle do Documento: 97c7a0d1-f41f-4245-aba5-06f41d6fd884

03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 09 de setembro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA59915933 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 11/09/2026 15:44:50
Publicação no DJEN/CNJ de 15/09/2026. Código de Controle do Documento: 97c7a0d1-f41f-4245-aba5-06f41d6fd884

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1072139 - SP (2026/0042036-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	EDNILSON FERNANDES DA SILVA (PRESO)
ADVOGADOS	:	LAERTE HENRIQUE VANZELLA PEREIRA - SP442982
		MARCOS VINICIUS ALVES DA SILVA - SP479016
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. *WRIT* SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. DESCLASSIFICAÇÃO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em: (i) saber se o *habeas corpus* pode ser manejado como substitutivo de recurso próprio ou revisão criminal; e (ii) saber se há flagrante ilegalidade na condenação do agravante pela prática do crime de tráfico de drogas.

III. Razões de decidir

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que não cabe *habeas corpus* como substitutivo de recurso próprio ou revisão criminal, salvo em casos de flagrante ilegalidade.

4. A Corte local apresentou fundamentação idônea e baseada em conjunto probatório robusto, que inclui mensagens extraídas de aplicativo de celular, quanto à mercancia. A pretensão de desclassificação para o art. 28 da Lei n. 11.343/2006 demanda reexame aprofundado de matéria fático-probatória, incompatível com o rito do *habeas corpus*.

IV. Dispositivo

5. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA59651652 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 11:41:12
Código de Controle do Documento: 37a0103d-737c-4b77-8a50-4d8c55e109fc

Trata-se de agravo regimental interposto por EDNILSON FERNANDES DA SILVA contra a decisão monocrática proferida pela Presidência desta Corte, que indeferiu liminarmente o *habeas corpus* (fls. 42-43).

Consta dos autos que o agravante foi condenado à pena de 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006.

Neste recurso, o agravante sustenta, em síntese, que faz jus à desclassificação da condenação pelo art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006 para o art. 28 do mesmo diploma, por se tratar de "narcodependente" e por inexistirem elementos caracterizadores de mercancia, tais como apreensão de dinheiro em notas fracionadas, balança ou registros de comercialização, além de ser pequena a quantidade de droga apreendida, invocando as diretrizes do Tema 506 do Supremo Tribunal Federal.

Pleiteia a reconsideração do ato monocrático ou o provimento do agravo regimental pelo órgão colegiado para desclassificar a conduta.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não prospera.

Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram o entendimento de que não cabe *habeas corpus* como substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese ou da revisão criminal, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado (STJ, AgRg no HC n. 1.014.903/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 1/10/2025, DJEN de 6/10/2025; STJ, AgRg no HC n. 904.291/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 5/3/2025, DJEN de 11/3/2025; STF, HC 227171 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 15/8/2023, publicado em 21/8/2023 e STF, HC 257524 AgR, Relator(a) Ministro Flávio Dino, Primeira Turma, julgado em 12/8/2025, publicado em 18/8/2025).

Ademais, no caso, não há flagrante ilegalidade que justifique a concessão do *habeas corpus*, de ofício.

Ao manter a condenação do ora agravante pela prática do crime de tráfico de drogas, a Corte local, após cotejo minucioso dos elementos fático-probatórios, concluiu fundamentadamente pela suficiência de provas da prática do crime de tráfico de drogas, destacando a apreensão de 3 (três) porções de maconha totalizando 13,26g, acondicionadas em invólucros plásticos, o flagrante de entrega da substância em via pública a terceiro não identificado, a evasão do agente com perseguição e a tentativa de

Documento eletrônico VDA59651652 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 11:41:12
Código de Controle do Documento: 37a0103d-737c-4b77-8a50-4d8c55e109fc

engolir drogas no momento da abordagem, além da confissão informal de venda por valor específico e das conversas extraídas de aplicativo de celular que evidenciaram a venda de entorpecentes para diversos clientes, assim como fotografias dos ilícitos e a negociação de compras.

A inversão desse julgado, para acolher a tese defensiva de que a droga se destinava exclusivamente ao consumo próprio demandaria dilação probatória incompatível com o rito do *mandamus*.

Nesse sentido:

> *DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. TRÁFICO DE DROGAS. DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO PESSOAL. RECURSO DESPROVIDO.*
> *(...)*
> *III. Razões de decidir*
> *4. As instâncias ordinárias fundamentaram suficientemente o dolo da mercancia, considerando a quantidade de droga apreendida, as cédulas encontradas, os depoimentos dos policiais, que foram considerados idôneos e coerentes, bem como as circunstâncias do delito.*
> *5. A análise da desclassificação da conduta demandaria reexame de matéria fático-probatória, incompatível com a via do habeas corpus. IV. Dispositivo e tese*
> *6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.*
> *Tese de julgamento: 1. A desclassificação de conduta para uso de drogas requer análise aprofundada de provas, inviável em habeas corpus. Dispositivos relevantes citados: Lei n. 11.343/2006, arts. 28 e 33; CPP, art. 654, § 2º. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 738.224/SP, Min. Rel. Joel Ilan Paciornik, DJe 12/12/2023; STJ, AgRg no HC 836.113/SP, Min. Rel. Ribeiro Dantas, DJe 16/10/2023.*
> (AgRg no HC n. 1.021.071/SC, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 29/10/2025, DJEN de 5/11/2025.)

Insta consignar, ademais, que o Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema 506, no RE 635.659/SP, estabeleceu presunção relativa de uso pessoal para quantidades inferiores a 40 gramas de *cannabis*, mas ressalvou expressamente que tal presunção pode ser afastada quando presentes elementos indicativos de mercancia, como no caso em análise.

Assim, por não terem sido declinados, nas razões recursais, fundamentos jurídicos que infirmem os motivos da decisão ora agravada, deve esse ato ser integralmente mantido por seus próprios termos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59651652 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 02/09/2026 11:41:12
Código de Controle do Documento: 37a0103d-737c-4b77-8a50-4d8c55e109fc

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.072.139 / SP

Número Registro: 2026/0042036-3

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00016769420268260996 15016320620248260047 16769420268260996

Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: MARCOS VINICIUS ALVES DA SILVA
ADVOGADOS	: LAERTE HENRIQUE VANZELLA PEREIRA - SP442982
	MARCOS VINICIUS ALVES DA SILVA - SP479016
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: EDNILSON FERNANDES DA SILVA (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: EDNILSON FERNANDES DA SILVA (PRESO)
ADVOGADOS	: LAERTE HENRIQUE VANZELLA PEREIRA - SP442982
	MARCOS VINICIUS ALVES DA SILVA - SP479016
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA59879893 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:45:14
Código de Controle do Documento: f72902e3-742b-4871-a4c5-a4bdb61942e6

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 09 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59879893 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:45:14
Código de Controle do Documento: f72902e3-742b-4871-a4c5-a4bdb61942e6